



PARECER Nº 348/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0609/2012
ASSUNTO	INSPEÇÃO
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUC
RESPONSÁVEL	ELIÉSER GIRÃO MONTEIRO FILHO e OUTROS
RELATOR CONSELHEIRO	HENRIQUE MACHADO

EMENTA – INSPEÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUC – ACUMULAÇÕES DE CARGOS E DESVIOS DE FUNÇÕES. GASTOS E EFETIVA INSTALAÇÃO DE CÂMARAS DE VIGILÂNCIA NA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA MONTE CRISTO. NECESSÁRIO SE FAZ JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM SUA REGULARIZAÇÃO. ACHADOS PARCIALMENTE JUSTIFICADOS.

I – RELATÓRIO:

Nos termos do art. 153 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, a inspeção é o procedimento sumário de fiscalização adotado para suprir lacunas de informações, omissões; esclarecer dúvidas, bem como apurar legalidade dos atos administrativos praticados, etc.

Os presentes autos tratam de Inspeção junto à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJUC e atende à solicitação do Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, realizada na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Possui por escopo **apurar possíveis irregularidades existentes na administração da SEJUC no que tange “a forma de ingresso dos agentes carcerários da Secretaria, acumulações de cargos e desvios de funções; bem como, aferir a legalidade das despesas com aquisição e/ou instalação de**



concertinas e câmaras de vigilância para a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.”

Às fls. 82/96, consta o **Relatório de Inspeção nº 014/2012**, no qual foram apresentadas as seguintes conclusões:

“5.CONCLUSÃO

(...)

5.1.1. *Que o Exmo. Conselheiro Relator, com fulcro no art. 13, III, da Lei Complementar Estadual nº 006/9 e no art. 174, do Regimento Interno, determine a citação dos responsáveis, para que se manifestem acerca dos achados de auditoria:*

(...)

5.1.2 *Que o Exmo. Conselheiro Relator recomende ao Sr. Eliéser Girão Monteiro Filho, atual gestor da SEJUC, a providência a seguir:*

a) Que a SEJUC nos procedimentos de adesão “carona” realize a consulta à empresa vencedora do procedimento somente após autorização do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique os possíveis fornecedores e preços praticados, obedecida a ordem de classificação, nos termos da legislação vigente (subitem 3.1.1);

5.1.3 *Que o Exmo. Conselheiro Relator, com fulcro no art. 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, determine ao responsável, Sr. Eliéser Girão Monteiro Filho, Secretário de Estado da Justiça e Cidadania – SEJUC, para que adote as providências necessárias visando corrigir os achados de auditoria referentes às acumulações de cargos e empregos públicos, contidas no subitem 4.1 deste Relatório de Inspeção, fazendo cumprir o disposto no art. 37, XVI da Constituição c/c o art. 111 da LC n. 53/2001.*

5.1.4 *Que o Exmo. Conselheiro Relator recomende ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe à Assembleia Legislativa do Estado projeto de lei específico regulamentando a acumulação integral de cargo comissionado com o cargo efetivo ou regulamente os percentuais de recebimento, bem como definindo as atribuições (subitem 4.3.)*

5.1.5 *Sugere-se que o Tribunal informe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, Prefeitura de São João do Baliza e Companhia de Águas e Esgotos de Roraima sobre a situação de seus servidores, para que adote as providências necessárias visando corrigir os achados de auditoria referentes às*



acumulações de cargos e empregos públicos, contidas no subitem 4.1 deste Relatório de inspeção, fazendo cumprir o disposto no art. 37, XVI da Constituição c/c o art. 111 da LC n. 53/2001."

O aludido Relatório de Inspeção foi acatado, *in totum*, pelo Controlador das Contas Estaduais e pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas-DIFIP, às fls. 97/98.

Os Responsáveis foram regularmente citados para apresentarem justificativas aos seguintes achados:

RESPONSÁVEIS	CITAÇÃO	ACHADOS	DATA DA DEFESA
Eliéser Girão Monteiro Filho	Mandado nº 287/2012 Citado em: 12/11/2012 (fl. 111)	Item 3, subitem 3.1.3 e 3.3. Item 4. Subitem 4.2.	04/12/212 (fl. 119/135)
Francisco Sá Cavalcante	Mandado nº 288/2012 Citado em: 08/11/2012 (fl.108)	Item 4. Subitem 4.2.	<i>In albis</i> (certidão fl. 136) Obs. Juntada de defesa em 18/01/2013 (fl. 138), determinada à fl.137 pelo Conselheiro Relator.
Luiz Renato Maciel de Melo	Mandado nº 289/2012 Citado em: 08/11/2012 (fl. 109)	Item 3, Subitem 3.1.3	04/12/212 (fl. 114/116)

Após a apreciação da defesa (fls. 145/155), a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas a fim de que fosse apresentada manifestação conclusiva (fl. 156).

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ante o princípio da economicidade processual, passar-se-á à apreciação do mérito da instrução até aqui processada.



3.1.3 Das Condições de Pagamento

RESPONSÁVEIS: Eliéser Girão Monteiro Filho

Luiz Renato Maciel de Melo

Trata-se da Aquisição de Tela Tipo Concertina para suprir as necessidades da Penitenciária Agrícola Monte Cristo, no valor total de R\$ 32.000,00.

A equipe do TCE/RR observou que apesar de ter havido recebimento do objeto contratado em maio / 2012 (certidões de recebimento no Verso da Nota Fiscal n. 02740/2012), até o período da inspeção na SEJUC, não havia comprovação do pagamento ao credor.

Não constava nos autos a Ordem Bancaria no processo de despesa, em desacordo com o avençado no Termo de Referência N° 002 / 2012, não obstante na Ata de Registro de Preços N° 002 constar a indicação que o pagamento seria efetuado 30 dias da data de recebimento efetivo do material, após emissão do respectivo Termo de Recebimento Definitivo ou Atesto pelo servidor ou Comissão responsável, cujo recebimento se deu 14/05/2012.

Diante de tal irregularidade, foi sugerida a citação dos Gestores Responsáveis pelo empenho e pagamento da despesa para que explicarem ou sanearem “a discordância ao ajustado na Ata de Registro de Preços N° 002/2011 e no Termo de Referência N° 002/2012, com relação ao pagamento de aquisição das concertinas”.

O Secretário da SEJUC enfatizou que a responsabilidade pelo pagamento era a SEFAZ. Por sua vez, o Secretário da SEFAZ esclareceu que o atraso na quitação da despesa deveu-se ao aguardo de receita, mas que o pagamento já havia sido realizado.

Às fls.116 e 123 dos autos foram juntadas a comprovação da liberação da receita em 13.11.2012 e a Nota de Empenho no valor de R\$ 32.000,00.

Achado sanado.



3.3 Processos de Aquisição e/ou Instalação de Câmeras de Vigilância

RESPONSÁVEL: Eliéser Girão Monteiro Filho

Segundo a equipe responsável pela Inspeção, na Relação de Móveis para Doação, anexo ao Termo de Doação nº 001/2011 da Assembleia Legislativa do Estado (fls. 027-028), consta que, em julho de 2011, foram doadas 16 (dezesseis) câmeras de vigilância, classificadas como “materiais ociosos” pela Comissão de Recebimento e Avaliação de Material, das quais somente 11 (onze) estariam em condições de uso.

Nos termos do OFÍCIO Nº 872/12 DEPLAF/GAB/SEJUC, DE 4/9/2012, a destinação das câmeras era complementar o complexo Sistema de vigilância responsável pelo controle maior dos internos e das rotinas das Unidades Prisionais, etc.

Com essa doação, o gasto a ser realizado seria com a instalação. Por tal motivo, fora solicitado orçamentos com empresas que trabalham no setor de segurança patrimonial. No entanto, transcorridos mais de 1 (um) ano da doação, as câmeras ainda não haviam sido instaladas.

O Secretário da SEJUC ressaltou que a demora deveu-se ao tempo de tramitação do processo de despesa, uma vez que é necessária a participação de diversos órgãos da estrutura do Estado, dentre eles CPL; CGE; SEFAZ para obter a devida autorização.

Não obstante essa justificativa, a equipe do TCE/RR ressaltou no decorrer desse tempo (mais de um ano da doação) **a SEJUC não providenciou a abertura de processo com a finalidade de contratar empresa habilitada para instalação das câmeras de vigilância**, o que caracteriza omissão do Gestor com o uso do bem público.

Nesse sentir, opinou pela responsabilização do gestor por omissão em sua função de Supervisão no **acompanhamento, fiscalização, utilização e a aplicação** de dinheiro, valores e bens públicos, inclusive quanto aos requisitos de licitação, prevista no art. 26, V, da Lei 498/2005.

Portanto, percebe-se que a situação não se reporta a mera demora procedimental para autorização do gasto com a



instalação, mas a omissão pelo interregno de mais de 1 (um) ano para dar início ao devido processo com aquela finalidade.

Em sua defesa às fls. 119/122, o Responsável explicou ter assumido a pasta da SEJUC somente no ano 2012 e, ao tomar conhecimento das câmeras doadas, buscou medidas para a instalação ainda no referido ano, mas que tal intento não logrou êxito por falta de dotação orçamentária, bem como aos necessários remanejamentos para suprir outras despesas previstas no mencionado ano (fl.124/126).

Na oportunidade, destacou que a despesa para a instalação das câmeras de segurança está alocada na dotação orçamentária de 2013.

No entanto, o Responsável não fez juntada do Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD) do ano mencionado e deixou de demonstrar que o material já fora instalado.

Achado ainda pendente de justificação. Por isso, não há como considerar sanado.

4 DA ANÁLISE DE PESSOAL - AGENTES CARCERÁRIOS

4.2 Da Análise da Cessão de Servidores da SESP para SEJUC

RESPONSÁVEIS: Eliéser Girão Monteiro Filho

Francisco Sá Cavalcante

Diz respeito ao ingresso de servidores via cessão da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP para a SEJUC, valendo-se do Convênio n. 001 - GER/SESP/SEJUC, que vigeu por dois anos a contar de 20/4/2007 e que foi prorrogado até 31/12/2010 mediante aditamento concretizado em 19/04/2009.

No entanto, não fora satisfatoriamente apresentado quaisquer documentos a justificar a continuidade da cessão em 2011, o que configurou irregularidade a ser justificada.

A Equipe do TCE/RR conversou com o Sr. Sérgio Roberto Vianna Rodrigues de Mattos, Diretor do DEPLAF da SEJUC, o qual explicou que após a finalização do concurso público regulado pelo edital n. 001/2011, os Agentes Carcerários seriam devolvidos a SESP, o que regularizaria a situação.



No entanto, com a apresentação pelo Gestor do quadro de agentes carcerários, que constava a cessão de servidores para outros órgãos, foi verificado que, na realidade, tais pessoas eram de departamentos vinculados à estrutura administrativa da própria SESP (ofícios nº. 60/11, 711/10, 742/10, fls. 71, 72 e 73).

Assim, ficou cristalino que não se tratava de cessões amparadas pelo art. 87 da LC n. 53/2001 (*in verbis*), uma vez que os servidores já pertenciam ao quadro efetivo da própria SESP.

Art. 87. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Aplica-se ao Estado, em se tratando de servidor por ele requisitado, as regras previstas no § 1º deste art., conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedade de economia mista, que recebem recursos financeiros do Tesouro Estadual, para custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.

As defesas dos Responsáveis foram uníssonas a esclarecer que tais servidores integravam os quadros da Polícia Civil do Estado de Roraima, razão por que suas cessões estariam justificadas pelo **Termo de Convênio nº 003/2012**, firmado entre a SEJUC e a Delegacia Geral de Polícia Civil.

Uma via (apócrifa) do mencionado convênio, com data de 28/11/2012, período de vigência estipulada para 2 (dois) anos, a contar da sua assinatura, foi anexada aos autos para sanar a irregularidade apontada no relatório de inspeção. No entanto, os responsáveis não apresentaram documentos probatórios da alteração de lotação dos servidores da SESP para a Delegacia Geral de Polícia Civil.

A Inspeção verificou também a existência de acumulação indevida de cargos pelos seguintes servidores:



NOME DO SERVIDOR	CARGO 1	CARGO 2
Débora Morais de Souza	Agente Carcerário de Polícia Civil (19/06/2004)	Professora (Junho 2009 – AFP-Net fl. 38/40)
Alessandra Marina Barbosa Jimenez	Agente Carcerário de Polícia Civil	Professora nível superior – Secretaria Municipal de Educação (Fevereiro 2009 – AFP-Net fls.43/45)
Everaldo Pereira Maia	Agente Carcerário de Polícia Civil	Serviços Gerais na CAER (Janeiro 2005)
Marcos Wanderley da Silva	Agente Carcerário de Polícia Civil	Diretor de Departamento na Prefeitura de São João da Baliza (AFP-Net 56)

A providência tomada pelo Responsável Eliézer Girão Monteiro Filho para corrigir essa irregularidade foi solicitar a adoção de medidas legais para rechaçar a acumulação indevida de cargos e funções públicas pelos servidores efetivos acima listados, conforme demonstra o documento de fl. 131 (Ofício nº 292/2012 – GAB/SEJUC/RR).

Apesar de salutar essa iniciativa, há que reconhecer que somente ela não tem força para demonstrar que a irregularidade tenha sido efetivamente sanada. Para tanto, torna-se necessária anexar aos autos os documentos probatórios das exonerações desses servidores em um dos cargos cumulados.

Achado ainda pendente de justificação. Por isso, não há como considerar sanado.

III – CONCLUSÃO:

Assim, considerando a proposta da presente Inspeção de verificar a forma de ingresso dos agentes carcerários da Secretaria e as acumulações de cargos e desvios de funções, deve-se dizer que estas não foram satisfatoriamente esclarecidas pelos Gestores.



No que diz respeito à legalidade das despesas com aquisição e/ou instalação de concertinas restou comprovada pelo Responsável que o atraso no pagamento deveu-se à espera de Receita, tendo sido sanado o achado de auditoria com a comprovação da liberação para a quitação do débito.

Quanto à instalação das câmaras de vigilância para a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, esta não foi demonstrada nos autos. Portanto, ainda necessita ser comprovada a efetiva instalação daqueles equipamentos, bem como das provas que a inclusão da despesa constou na dotação orçamentária do ano 2013.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas